Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0803001-91.2024.8.19.0008
APELANTE: PEDRO GABRIEL RIBEIRO DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA FIRME DA TRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA PARA RECONHECER A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do 69 do Código Penal, fixando a pena em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de reclusão, no regime fechado, e 1.374 dias-multa.

2. Apreensão de 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de cloridrato de cocaína; 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de maconha e 28,8g (vinte e oito e oito decigramas) de crack.

3. Extrai-se dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram indivíduos em local conhecido como ponto de venda de drogas na comunidade da Palmeira, localidade conhecida como Fubá, os quais se evadiram com a aproximação da guarnição, sendo que o acusado não empreendeu fuga e foi abordado. Na sua posse havia uma sacola preta contendo o material entorpecente arrecadado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste na análise da regularidade das provas, bem como na comprovação da materialidade e autoria dos crimes imputados ao réu, além da revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Alegação de quebra da cadeia de custódia. A ausência de informação do número do lacre do material apreendido não se presta, por si só, à conclusão sobre a fragilidade probatória. Com efeito, o laudo de exame em material

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 11/03/2026 17:03:01
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

entorpecente não ostenta mínimo vestígio de irregularidade, a ensejar violação ao artigo 158-D e §1º, do Código de Processo Penal.
6. Validade da abordagem e revista pessoal. Indícios suficientes para caracterizar a fundada suspeita, de acordo com as circunstâncias do flagrante, em local conhecido como "boca de fumo", o que motivou a abordagem e culminou com a apreensão das drogas e a prisão do recorrente.
7. Confissão informal. Ausência de violação à garantia constitucional do direito ao silêncio, assegurado ao indiciado por ocasião do interrogatório formal em sede inquisitorial, conforme se depreende da nota de culpa. Em interrogatório o acusado permaneceu silente.
8. Mera alegação de uma suposta agressão física perpetrada pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante que não restou comprovada. Laudo de exame de corpo delito negativo.
9. Materialidade e autoria delitivas demonstradas, a teor da segura prova oral produzida nos autos, aliada à natureza, à quantidade e ao acondicionamento da droga apreendida, pronta para a venda e customizada com inscrições em alusão à facção criminosa comando vermelho. Depoimentos dos policiais em perfeita harmonia com os demais elementos de prova. Aplicação da Súmula 70 desse Tribunal.
10. Incabível a desclassificação para o delito de uso - art. 28 da Lei n.º 11.343/06. A prova da destinação da droga para fins de mercancia advém não só do testemunho policial, mas também do montante e variedade das drogas arrecadas.
11. A alegada ausência das imagens obtidas pelas câmeras corporais dos policiais não afasta a higidez da prova oral colhida e não possui o condão de infirmá-la. A gravação das abordagens policiais, por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas dos agentes públicos, pode contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal. Todavia, tal mecanismo não pode ser exigido como condição essencial para a prolação do decreto condenatório, tratando-se de elemento adicional. Nessa perspectiva, o registro audiovisual encerra um *plus* para conferir legitimidade à ocorrência propriamente dita,

sendo, no entanto, garantida ao julgador a prerrogativa da livre valoração da prova, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos dispostos nos autos.
12. Crime de associação ao tráfico que não restou configurado. As provas produzidas não demonstraram a associação estável e permanente para a prática de crimes relacionados ao tráfico. Nenhum artefato, como armas de fogo, radiocomunicador, material para endolação, apontamentos relacionados ao tráfico de drogas, ou outros itens que evidenciem o efetivo vínculo associativo foram encontrados em poder do apelante. Em que pese o testemunho de que a localidade seria ponto de venda de drogas, não houve confronto armado com a aproximação policial, nem relato da presença de barricadas ou pichações da organização criminosa que supostamente domina a área. Absolvição do apelante, em observância do princípio *in dubio pro reo*.
13. Dosimetria da pena que desafia ajustes. Pena-base afastada do mínimo legal em razão da prevalência da regra prevista no artigo 42 da Lei 11.343/06. Redução no *quantum* de aumento da reprimenda na primeira fase. Incidência do redutor no patamar máximo. O acusado é primário e ostenta bons antecedentes. Não caracterizada a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. Abrandamento do regime prisional para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
IV. DISPOSITIVO
14. **Recurso defensivo parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0803001-91.2024.8.19.0008**, em que é apelante **PEDRO GABRIEL RIBEIRO DE CASTRO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em face de Pedro Gabriel Ribeiro de Castro, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, conforme denúncia (índice 105348949):

> Em data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 29 de fevereiro de 2024, por volta das 00h30min, na localidade conhecida como "Fubá", situada na Rua Henrique Dias, s/n, no interior da Comunidade da Palmeira, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente de aderir à estrutura organizada, associou-se com outro indivíduos pertencentes à facção criminosa COMANDO VERMELHO, estável, permanente e atuante no local, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).
> No dia 29 de fevereiro de 2024, por volta das 00h30min, na localidade conhecida como "Fubá", situada na Rua Henrique Dias, s/n, no interior da Comunidade da Palmeira, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de venda, 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de CRACK, distribuídos em 382 (trezentas e oitenta e duas) pinos, contendo as inscrições "PALMEIRA C.V PÓ 5, 10, 20, 30"; 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de MACONHA, distribuídos em 261 (duzentas e sessenta e uma) embalagens plásticas, contendo as inscrições "CPX DA PALMEIRA HIDROPÔNICA C.V 5, 10"; e 28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas) de COCAÍNA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

distribuídos em 224 (duzentos e vinte e quatro) embalagens plásticas, contendo as inscrições “PALMEIRA C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK 5, 10, 20”.
Por ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na supracitada localidade, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, quando avistaram o DENUNCIADO em posse de uma bolsa de material reciclável.
Com efeito, em abordagem ao DENUNCIADO, os agentes castrenses lograram arrecadar, no interior da bolsa, o material entorpecente apreendido, que estava embalado e etiquetado para a venda.
Ato contínuo, indagado, o DENUNCIADO confessou integrar o tráfico local, exercendo a função de “Vapor”.
Destarte, as circunstâncias da prisão em flagrante, envolvendo a apreensão da vasta carga de material entorpecente endolado para venda, em plena região dominada pelo tráfico de drogas, somadas à confissão informal do denunciado, confirmam o seu vínculo associativo, duradouro, com a facção criminosa que domina a Comunidade da Palmeira, isto é, o Comando Vermelho.

Finda a instrução probatória, o juízo *a quo* proferiu sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do 69 do Código Penal, fixando a pena em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de reclusão, no regime fechado, e 1.374 dias-multa, nos seguintes termos (índice 170692972):

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de PEDRO GABRIEL RIBEIRO DE CASTRO, devidamente qualificado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme os fatos narrados na peça acusatória, index 105348949, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

A denúncia veio acompanhada do APF nº 054-02849/2024, destacando-se termos de declaração, index 103959416 e 103959415, auto de apreensão do material entorpecente ao index 103959417o, laudo de exame definitivo de material entorpecente ao index 103959427, laudo de exame de corpo delito ao index 104074711 e a decisão convertendo o flagrante em prisão preventiva ao index 104344574*.*

Novo exame de corpo de delito ao index 104455989.

Recebimento da denúncia ao index 105547332.

Citação válida do acusado ao index 111456671.

Defesa prévia ao index 115017549.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia ao index 116791558.

Assentada de AIJ, ocorrida em 13.8.2024, index 137164555, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, realizado o interrogatório do réu, que permaneceu em silêncio. Ao final, alegações finais orais do MP e da defesa.

FAC ao index 151596232.

É o relatório. Passo a decidir.

(i) das preliminares

(i.1) da alegada nulidade da confissão informal

A combativa Defesa técnica do réu arguiu de forma preliminar requerendo o reconhecimento da ilicitude da confissão prestada pelo acusado.

A esse respeito, não há como não rejeitar a tese suscitada.

De plano, saliento que a marcha processual leva à realização seguida dos atos processuais, sendo o instituto da preclusão indispensável para que se evite o tumulto processual.

Nesse contexto, saliento que o argumento defensivo sobre o alegado vício havido em sede inquisitorial deveria ter sido suscitado na primeira oportunidade em que a defesa teve acesso aos autos, o que não ocorreu. Nesse sentido, vale notar que ao apresentar suas alegações preliminares (index 115017549), a defesa já havia tido acesso aos elementos informativos produzidos na fase extrajudicial, mas nada disse sobre o suposto vício aventado.

Sobre a questão em si da confissão informal, é possível observar em análise de diversas decisões do TJRJ que esta modalidade de confissão é possível, desde que amparada em outros elementos dos autos, como é o caso, afinal foram apreendidas drogas com o acusado quando ocorreu a abordagem policial.

De acordo com o depoimento de ambos os policiais em sede policial, ratificado pelos policiais militares em audiência, index 137164555, o acusado afirmou que trabalhava para o tráfico de drogas local, vinculado ao Comando Vermelho.

Não é só isso, entende-se que no Brasil não vigora a ideia do chamado "Miranda warning" aplicado no direito americano, desse modo ***não existiria nulidade na confissão, sendo assegurados ao réu o direito ao silêncio em todos os atos do processo****. Interessante observar recente ementa que demonstra claramente tal ideia:*
(...)

Como se verá melhor adiante, extrai-se dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento pela localidade, visando coibir o tráfico de drogas, e ao trafegarem pela Rua Henrique Dias, na localidade conhecida como Fubá, comunidade da Palmeira, visualizaram o acusado e outros indivíduos não identificados em um ponto de venda de drogas.

Ademais, reitero que a ação dos policiais resultou na prisão em flagrante do réu por crimes previstos na Lei de drogas, delito de natureza permanente, para o qual não se exige mandado de busca e apreensão para a efetivação da diligência. Aponto aqui trecho do voto do Desembargador relator nos autos de nº 1500962-50.2021.8.26.0571 (TJSP) de 20.05.2022, no qual foi consignado "que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente" e "verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados".

Portanto, diante da inexistência de qualquer pertinência com tudo o que foi apurado nos autos, rejeito a preliminar de nulidade da confissão informal do presente feito.

(i.2) da alegada ilicitude da prova pela suposta abordagem pessoal ilegal

A combativa Defesa técnica arguiu de forma preliminar requerendo o reconhecimento da ilicitude da prova obtida

aduzindo que a abordagem policial se dera, supostamente, com inobservância ao conceito de fundada suspeita.

A esse respeito, não há como não rejeitar a tese suscitada.

De plano, saliento que a marcha processual leva à realização seguida dos atos processuais, sendo o instituto da preclusão indispensável para que se evite o tumulto processual.

Nesse contexto, saliento que o argumento defensivo sobre o alegado vício havido em sede inquisitorial deveria ter sido suscitado na primeira oportunidade em que a defesa teve acesso aos autos, o que não ocorreu. Nesse sentido, vale notar que ao apresentar suas alegações preliminares (index 115017549), a defesa já havia tido acesso aos elementos informativos produzidos na fase extrajudicial, mas nada disse sobre o suposto vício aventado.

Sobre a diligência policial impugnada, ressalto que o art. 244 do CPP dispõe: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

Como se verá melhor adiante, extrai-se dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento pela localidade, visando coibir o tráfico de drogas, e ao trafegarem pela localidade conhecida como Fubá, visualizaram o acusado e outros indivíduos não identificados em um ponto de venda de drogas.

Desse modo, ***a realização da abordagem pessoal se deu justamente pelo fato de que o acusado se encontrava em uma "boca" junto com outros indivíduos, e quando os policiais chegaram, todos saíram correndo, menos o réu, que ficou parado carregando uma sacola. Portanto, a revista pessoal se deu naturalmente, uma vez que o acusado estava em ponto de venda de drogas junto com outros nacionais que se evadiram com a chegada da polícia****.*

A propósito, ressalto o trecho do voto do Desembargador Relator, quando da análise do recurso de apelação referente ao feito de nº 0016613-29.2015.8.19.0014, em que aponta o alcance do termo "fundada suspeita". Vejamos:
(...)

Sobre a busca pessoal quando se há fundada suspeita de que o agente esteja em poder de instrumentos que viabilizem a prática de crime de natureza permanente, também já decidiu este TJERJ. Vejamos:
(...)

Como é sabido ***a busca pessoal preventiva se legitima em razão do poder de polícia atribuído aos agentes policiais, tendo o E. STJ entendido ser válida a busca pessoal efetivada quando decorrente de um contexto que justifique a convicção dos policiais sobre a fundada prática ilícita*** *e que ultrapasse o mero nervosismo do autor, como ocorreu no caso em análise (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). A esse respeito, colaciono outras decisões:*
(...)

De modo a corroborar o exposto, ressalto trecho do informativo de nº 749 do STJ: "A prévia denúncia anônima de traficância somada a nervosismo demonstrado em abordagem policial pelo acusados são circunstâncias justificáveis como fundada suspeita (justa causa), autorizadoras de busca pessoal" – HC 742.815-GO, julgado em 23/08/2022.

Sobre o tema, consigno ainda recente decisão do E. STF, vejamos:
(...)

Ademais, reitero que a ação dos policiais resultou na prisão em flagrante do réu por crimes previstos na Lei de drogas, delito de natureza permanente, para o qual não se exige mandado de busca e apreensão para a efetivação da diligência. Aponto aqui trecho do voto do Desembargador relator nos autos de nº 1500962-50.2021.8.26.0571 (TJSP) de 20.05.2022, no qual foi consignado "que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente" e "verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados".

Não há dúvidas de que os elementos dos autos apontem que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita quando os agentes da lei realizavam patrulhamento para coibir a prática de crimes, de modo que não há qualquer indício de ilegalidade ou excesso que dê ensejo à tese veiculada pela Defesa.

Portanto, diante da inexistência de qualquer pertinência com tudo o que foi apurado nos autos, rejeito a preliminar de nulidade das provas do presente feito.

(i.3) da alegada nulidade pela suposta quebra da cadeia de custódia

No que tange à argumentação da quebra da cadeia de custódia da prova impõe-se observar que ***não se observou na hipótese qualquer mácula ao procedimento para garantia da autenticidade e integridade percurso dado aos entorpecentes apreendidos, conforme auto de apreensão ao index 103959417o, a teor do artigo 158-A do Código de Processo Penal****.*

Nota-se que ***o material entorpecente foi devidamente periciado conforme laudo juntado aos autos ao index 103959427 não sendo demonstrado qualquer elemento de adulteração da prova ou qualquer circunstância que colocasse em dúvida o procedimento adotado pelos agentes da lei na ocasião do flagrante em relação ao material apreendido e que pudesse revelar prejuízo para a Defesa a teor do art. 563 do CPP****. A propósito, vejamos a recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:*
(…)

No caso não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista o amplo acervo probatório constituído, nem serve de balizamento para se pleitear a quebra da cadeia de custódia. Importante consignar que nas drogas apreendidas existiam menção ao tráfico local e à organização Comando Vermelho. Ademais, este TJERJ já entendeu que eventual irregularidade havida na cadeia de custódia não enseja necessariamente na ilegalidade do ato. Vejamos:
(...)

Portanto, diante da inexistência de qualquer pertinência com tudo o que foi apurado nos autos, rejeito a preliminar de quebra da cadeia de custódia no presente feito.

(i.4) da alegada preliminar do laudo de exame de corpo de delito.

A defesa técnica argumenta que o réu teria sido AGREDIDO no momento de sua prisão em flagrante*, requerendo a nulidade de todas as provas colhidas nos autos com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada.* ***No entanto, a defesa deixou de indicar quais práticas realizadas pelos policiais que fundamentam o requerimento.***

Não obstante, certo é que o acusado foi submetido duas vezes ao exame de corpo de delito, ao index 104074711 e novamente após a audiência de custódia ao index 104455989, e no exame nada foi apurado quanto às supostas agressões. Não há como desconsiderar que o réu foi examinado por dois médicos, os quais não teriam motivos para omitir o estado geral de saúde do acusado.

Assim, se permite concluir que não se verifica, com base no conjunto de provas constantes nos autos, que o acusado tenha sofrido ato a denotar qualquer irregularidade em sua prisão em flagrante, revelando ainda que elementos mínimos que pudessem indicar que os policiais se utilizaram de meios escusos para conseguir a confissão informal do acusado na ocasião de sua prisão em flagrante*.*

Por outro lado, devo frisar que a eventual ocorrência de agressões na fase inquisitiva não possuiria o condão de, por si só, tornar nulo todo o processo que se sucedeu, uma vez que este não defluiu da suscitada ilicitude, e sim das condutas ilícitas imputadas ao denunciado no presente feito, as quais não guardam relação com a suposta tortura, que, caso existente, não estaria apta a tornar nulo todo o processo*.*

Portanto, diante da inexistência de qualquer pertinência com tudo o que foi apurado nos autos, rejeito a preliminar de nulidade do exame de corpo de delito realizado, eis que este seguiu todos os ditames legais, tendo sido inclusive, frise-se, realizados dois exames de corpo de delito no acusado.

(ii) do mérito

Passando à análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado na peça acusatória.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no APF. que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra o réu, dando-o como incurso nas penas previstas no(s) artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 em concurso material.

Para a melhor verificação dos fatos, coleciono abaixo trecho do teor da denúncia contendo a(s) conduta(s) delituosa(s) imputada ao réu. Consideremos:

"(...) No dia 29 de fevereiro de 2024, por volta das 00h30min, na localidade conhecida como "Fubá", situada na Rua Henrique Dias, s/n, no interior da Comunidade da Palmeira, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de venda, 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de CRACK, distribuídos em 382 (trezentas e oitenta e duas) pinos, contendo as inscrições "PALMEIRA C.V PÓ 5, 10, 20, 30"; 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de MACONHA, distribuídos em 261 (duzentas e sessenta e uma) embalagens plásticas, contendo as inscrições "CPX DA PALMEIRA HIDROPÔNICA C.V 5, 10"; e 28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas) de COCAÍNA, distribuídos em 224 (duzentos e vinte e quatro) embalagens plásticas, contendo as inscrições "PALMEIRA C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK 5, 10, 20",
Por ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na supracitada localidade, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, quando avistaram o DENUNCIADO em posse de uma bolsa de material reciclável. Com efeito, em abordagem ao DENUNCIADO, os agentes castrenses lograram arrecadar, no interior da bolsa, o material entorpecente apreendido, que estava embalado e etiquetado para a venda.
Ato contínuo, indagado, o DENUNCIADO confessou integrar o tráfico local, exercendo a função de "Vapor". Destarte, as circunstâncias da prisão em flagrante, envolvendo a apreensão da vasta carga de material entorpecente endolado para venda, em plena região dominada pelo tráfico de drogas, somadas à confissão informal do denunciado, confirmam o seu vínculo associativo, duradouro, com a facção criminosa que domina a Comunidade da Palmeira, isto é, o Comando Vermelho.. (...)".

A esse respeito, válida a verificação de trechos dos depoimentos prestados em juízo e destacados pelo Parquet em suas derradeiras alegações, os quais coleciono abaixo, de forma não literal.

Observe-se que o POLICIAL MILITAR CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, quando de sua oitiva em Juízo, declarou "Que se recorda dos fatos, que estava em patrulhamento pela rua Henrique Dias, quando se depararam com cinco elementos na via, momento em que ocorreu um corre corre e o réu ficou parado, com um saco preto de lixo na mão; que foi abordado neste momento e que encontraram drogas nesse saco preto, sendo certo que o mesmo confessou que era vapor; que o local dos fatos é área de tráfico, dominada pelo Comando Vermelho; que os outros conseguiram se evadir e ele ficou parado; que nas drogas existia alusão ao Comando Vermelho; que a localidade é palmeira, mais especificamente fubá, tendo inscrição específica da comunidade fubá; que não conhecia o acusado e que ele falou espontaneamente que era vapor." Respondendo às perguntas da Defesa: "Que, no momento da abordagem só estava com seu colega de farda, Herbert, e que tinha uma outra viatura mais atrás; que foi o policial que fez a revista, não portando o acusado mais nada; que o acusado foi o único que ficou parado, que os outros elementos saíram correndo; que estava com câmera na ocorrência." (Ata da audiência, index 137164555)

Por seu turno, a testemunha POLICIAL MILITAR HERBERT OLIVEIRA RAMALHO, por ocasião de seu depoimento declarou em Juízo "Que se recorda dos fatos; que estavam em patrulhamento ao redor da comunidade conhecida como palmeira e quando entrou em uma rua de acesso à comunidade, local conhecido como fubá, momento em que viram alguns indivíduos sentados em um local conhecido como boca de fumo, local de venda de drogas; que os demais acusados se evadiram, tendo conseguido deter o nacional, realizaram a busca nele e viram em uma sacola em posse dele substâncias possivelmente entorpecentes; que o acusado disse que trabalhava na boca como vapor, que realizaram uma busca ao redor do local em que detiveram ele, não tendo encontrado mais nada, momento em que levaram o acusado para delegacia; que o fubá fica dentro da palmeira, sendo que quem atua ali é o Comando Vermelho; que não se recorda se tinha inscrição, mas que foi encontrado maconha, pó, crack; que recorda que tinha adesivo, só não recorda a inscrição, sendo que a droga estava embalada." Respondendo às perguntas da Defesa: "Que nunca tinha o abordado antes; que o acusado ficou parado, não correu junto com os outros; que só encontrou

as drogas com ele, nada de dinheiro ou celular." (Ata da audiência, index 137164555)

O acusado, PEDRO GABRIEL RIBEIRO DE CASTRO, por sua vez, em seu interrogatório fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. (Ata da audiência, index 137164555)

Cumpre pontuar que todos os depoimentos acima transcritos foram documentados por captação audiovisual de som e imagens.

Como é de conhecimento geral, a autoria da infração penal pode ser comprovada pela prova testemunhal, inclusive de policiais, mormente quando o conjunto probatório é uníssono, como ocorre no caso destes autos.

Como se nota, os depoimentos dos policiais foram esclarecedores quanto à dinâmica do delito, principalmente quanto à execução do tráfico de drogas.

Conforme será demonstrada nessa sentença, certo é que a autoria e a materialidade se mostraram positivamente configuradas quanto aos crimes narrados pelo Parquet na denúncia.

Cabe destacar que a denúncia imputa ao réu a prática de 03 crimes, sendo conveniente que sejam examinados separadamente.

(ii.1) do crime de tráfico

No mérito, ***a materialidade do delito atribuído ao acusado restou demonstrada pelos elementos informativos que acompanharam o APF, pelos depoimentos colhidos em sede policial, pelo auto de apreensão e laudos periciais, tudo somado à prova oral colhida durante a AIJ. Portanto, uma vez comprovada a natureza dos materiais encontrados em poder do acusado, evidenciada a materialidade do crime****.*

Em relação à autoria, restaram evidenciadas diante da robusta prova oral produzida em Juízo, em especial os depoimentos dos policiais militares que de forma contundente provam que o acusado traficava drogas no local, bem como devido à sua prisão em flagrante no dia dos fatos*.*

As narrativas dos policiais, ao contrário do que alega a defesa técnica, são coerentes e uniformes quanto aos motivos que ensejara.

Extrai-se dos autos que os policiais estavam em operação na localidade conhecida como Fubá, situada na Rua Henrique Das, comunidade da Palmeira, nesta cidade, quando ocorreu o flagrante. A prova oral aponta que o réu estava sentado com outros elementos em ponto de venda de drogas (boca), sendo certo que quando a polícia chegou os demais elementos se evadiram, restando apenas o acusado.

Como se constata pelos esclarecedores depoimentos dos policiais militares, efetivamente no dia da ocorrência o réu estava em atividade de traficância, na medida em que trazia consigo em uma sacola e guardava ilicitamente, para fins de tráfico: i) 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de substância identificada como COCAÍNA (pó), distribuídos por em 382 (trezentas e oitenta e duas) pequenas cápsulas cilíndricas, ostentando a seguinte inscrições: "PALMEIRA C.V PÓ 5, 10, 20, 30"; ii) 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de MACONHA, distribuídos em 261 (duzentas e sessenta e uma) embalagens plásticas, contendo as inscrições "CPX DA PALMEIRA HIDROPÔNICA C.V 5, 10"; iii) 28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas),de CRACK, distribuídos em por 224 (duzentos e vinte e pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos contendo as inscrições "PALMEIRA C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK 5, 10, 20", tudo conforme Auto de Apreensão ao index 103959417o e Laudo Definitivo de Exame de Entorpecentes ao index 103959427.

Impõe-se observar que não se verificou na hipótese qualquer mácula ao procedimento para garantia da autenticidade e integridade do percurso dado aos entorpecentes apreendidos, conforme auto de apreensão de INDEX 103959417o, a teor do artigo 158-A do Código de Processo Penal.

Sob o crivo do contraditório, os agentes públicos confirmaram na integra seus depoimentos extrajudiciais (mídia audiovisual ao index 137164555). Cediço que os depoimentos de policiais, quando em consonância com o acervo probatório, são aptos à formação do convencimento, não havendo, portanto, nenhum motivo para desmerecê-los.

Por sua vez, o acusado, na ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, deixando de trazer aos autos sua versão sobre os fatos.

A esse respeito, friso que a dinâmica e circunstâncias da prisão do acusado revelam com clareza a atuação do réu como vapor no tráfico de drogas, notadamente pelo local em que se encontravam (Fubá).

É sabido que a localidade é um dos principais pontos de venda de drogas da cidade e é dominado pela facção criminosa COMANDO VERMELHO, que tenta ampliar seu domínio territorial, sendo constantes as incursões policiais e prisões de elevadas cargas de drogas e armas de fogo.

Cumpre ressaltar que os agentes da lei foram taxativos ao expor que no dia dos fatos foi realizado patrulhamento para coibir a prática do tráfico de drogas, quando lograram êxito em capturar o denunciado em atos de traficância, logo após não ter conseguido obter êxito em sua fuga.

Pelas características da apreensão feita, atrelada ao relato dos policiais, não há dúvidas de que aquela quantidade de drogas que o réu TRAZIA CONSIGO E TRANSPORTAVA era sim destinada ao tráfico de drogas*, o que se soma as demais circunstâncias da prisão, como o local do crime, conhecido ponto de venda de drogas como já mencionado acima e a apreensão dos demais materiais. Aliás, seria fechar os olhos para a realidade acreditar que as drogas apreendidas não eram destinadas ao tráfico.*

A propósito, a lei antidrogas dispõe que o julgador poderá levar em consideração na fase da dosimetria da pena, com preponderância sobre o artigo 59, do Código de Penal, a agressividade da droga, e sua diversidade, conforme artigo 42, da lei em comento. A cocaína é substância com capacidade de danos à saúde em grau elevado, quando comparada com outras também ilícitas. Além de ser substância entorpecente de potencial lesivo e destrutivo intensificado é dotada de maior valor de comercialização. Ademais, além da qualidade das drogas apontarem uma maior reprovação, a quantidade de drogas apreendida– ao contrário do que alega a Defesa, justifica a aplicação do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Observado o que dispõe o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento da droga, a quantidade de substância entorpecente apreendida, restou plenamente caracterizada a prática do crime de tráfico de entorpecentes e, por consequência, não há que se acolher a tese de que o réu não integraria o tráfico.

Cumpre pontuar que não merece creditar maior confiabilidade à versão apresentada pela Defesa técnica do réu. Cumpre frisar que os policiais nada teriam a angariar com eventual farsa, escolhendo o réu, que não conheciam, para falsamente incriminá-lo, atribuindo-lhe a posse do entorpecente e demais itens apreendidos. De todo modo, se estivessem de má-fé, como sugere a defesa, bastaria simplesmente se apoderar das drogas, de substancial valor no mercado ilícito, em vez de arrecadá-la e dar voz de prisão ao réu, ao invés de colocarem suas vidas em risco em possível troca de tiros dentro de uma localidade conhecida pelo tráfico armado.

Em verdade, ao que se conclui da prova relacionada nos autos, é que o órgão de acusação confirmou a conduta criminosa descrita na Denúncia, se desincumbindo de seu ônus, ao passo que a defesa, por sua vez, não demonstrou a existência de causa que justificasse a não responsabilização penal do acusado, assim como também não trouxe fatos capazes de comprometer a credibilidade das palavras prestadas pelos policiais que participaram da ocorrência.

A vinculação do réu às drogas e demais materiais apreendidos restou demonstrada de maneira cabal pelos depoimentos dos Policiais Militares, os quais merecem total credibilidade, nos termos da Súmula 70 do E. TJRJ, que dispõe que "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É certo que uma condenação não pode ser baseada apenas em elementos colhidos em sede policial, como é vedado pelo artigo 155, do Código de Processo Penal, entretanto, as provas indiciárias colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e já analisadas anteriormente, não deixam dúvidas de que o ora acusado foi o autor do crime em julgamento.

Nota-se que não foi apresentado qualquer elemento de prova que pudesse descredenciar as declarações prestadas pelos

policiais, os quais foram firmes em afirmar que o acusado, em comunhão de ações e desígnios com elementos não identificados nestes autos, foi encontrado em poder do material entorpecente apreendido, não havendo motivos para se descredenciar o depoimento dos agentes da lei.

O fato de a prova estar também baseada no depoimento de policiais não a torna precária ou insuficiente a ensejar um decreto condenatório. Importante registrar que os depoimentos dos Policiais devem ser avaliados à luz do contexto probatório em que estiverem inseridos, sem prevenção ou preconceito em razão do ofício, pois conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. Difícil acreditar que os agentes públicos tenham elaborado todo o cenário fático descrito na denúncia e o corroborado com verossimilhança perante as autoridades policial e judiciária, cientes das consequências penais e administrativas da prática do injusto penal de falso testemunho. Saliente-se, ainda, que os policiais não demonstraram possuir qualquer motivo capaz de incriminar o réu desmotivadamente.

Em verdade, ***a versão apresentada pelos policiais é coesa e segura, com depoimentos bem similares prestados entre ambos, tanto em seus termos de depoimento (index 103959416 e 103959415,), quanto em audiência (index 137164555)****, de modo que se tem uma nítida compreensão acerca do ocorrido.*

Ainda, nunca é demais frisar que as palavras dos policiais, como reflexo das condutas por si executadas no dia da prisão do réu, ostentam presunções de legitimidade, legalidade e veracidade, as quais não restaram afastadas pelas frágeis alegações apresentadas pelas defesas. Assim, aliás, também entende o E. TJRJ:
(...)

Reitero que não ficou evidenciada qualquer ilegalidade ou irregularidade na atuação dos policiais quando da prisão em flagrante, tendo eles se mostrados seguros e coesos quando da narrativa dos fatos imputados ao réu, sendo seus depoimentos suficientemente esclarecedores acerca da existência do crime de sua autoria.

No caso em tela, a prova, a meu sentir, é firme e suficiente para o reconhecimento da veracidade da imputação, eis que a quantidade de entorpecente, a forma como estava acondicionada, as inscrições presentes, bem como as

circunstâncias da prisão e o depoimento dos policiais, deixam certo de que o entorpecente encontrado estava em poder do denunciado.

Todas as circunstâncias anteriormente apontadas indicam objetivamente a participação do réu no tráfico ilegal de drogas, bem como a sua clara intenção de levar consigo grande quantidade de substâncias entorpecentes o que caracteriza o tipo penal de que trata o artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Cabe destacar que geralmente a guarda e o transporte de drogas não são feitos em grandes quantidades, mas sim aos poucos, quando o traficante vai se reabastecendo na medida em que vai vendendo, para evitar ser flagrado com grandes quantidades e para diminuir o prejuízo, o que não ocorreu no caso em comento dado a significativa quantidade apreendida.

Ressalto que a jurisprudência é unânime no sentido de que, mesmo a apreensão de pequena quantidade de droga, o que não é o caso, pois se tratam de 579g de cocaína, 605g de maconha e 28g de crack, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado pelo delito de tráfico de drogas, quando o conjunto probatório for suficiente para configurar a prática da mercancia ilícita. No mais, resta certo de que fora apreendida quantidade de substância entorpecente que corresponde a um valor pecuniário significativo no comércio ilícito de entorpecentes.

Todas as circunstâncias anteriormente apontadas indicam objetivamente a participação do réu no tráfico ilegal de drogas, bem como a intenção de comercializar a quantidade de material apreendido, o que caracteriza o tipo penal de que trata o artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Vale recordar, ainda, que a venda propriamente dita da droga não é elemento indispensável para a configuração da traficância, tendo em vista consistir o crime de tráfico de um tipo penal misto alternativo, bastando, para a configuração do aludido delito, a prática de qualquer uma das ações tipificadas (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), dispensa a prova do a toda mercancia em sid.
(...)

Nesse contexto, a conduta imputada ao acusado na peça acusatória, que se confirmou nesta sentença, é suficiente para a caracterização do tráfico, sendo desnecessário se comprovar atos de mercancia, como também entende o E. TJ. Confira-se:
(...)

Assim, fato é que, ainda que seja desnecessário comprovar atos de mercancia, nos autos a prova é contundente que o réu faria sim a venda dos referidos entorpecentes, pela firme palavra dos policiais.

Depreende-se que a situação flagrancial em que o acusado se encontrava, ao contrário do que alega a Defesa, somada as declarações prestadas pelos policiais militares, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes são uniformes e incisivas, pormenorizando a dinâmica do evento e induzindo a certeza da autoria, compatibilizando-se com a descrição trazida pela denúncia.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, vejamos:
(...)

Por esses elementos, ***é possível a conclusão de que o réu não é traficante esporádico, tendo em vista a qualidade da droga especificada acima e apreendida na localidade dominada por facção criminosa****. Aliás, é de conhecimento comum na cidade a periculosidade do local.*

A esse respeito, friso que, imaginar que um usuário ou um traficante iniciante já teria em sua guarda e depósito o referido quantitativo e qualitativo de drogas, já embaladas para a venda e com inscrições alusivas ao tráfico é fechar os olhos para a realidade patente que é verificada pelo fato de que tais materiais ficam em poder apenas daqueles que estão nesse rumo maléfico há tempos. A propósito, é esse também o entendimento do E. TJ/RJ:
(...)

A propósito, a lei antidrogas dispõe que o julgador poderá levar em consideração na fase da dosimetria da pena, com preponderância sobre o artigo 59, do Código de Penal, a agressividade da droga, e sua diversidade, conforme artigo 42, da lei em comento. A cocaína é substância com capacidade de danos à saúde em grau elevado, quando comparada com outras também ilícitas. Além de ser substância entorpecente de

potencial lesivo e destrutivo intensificado é dotada de maior valor de comercialização.

Ademais, além da qualidade das drogas apontarem uma maior reprovação, a quantidade de drogas apreendida– ao contrário do que alega a Defesa, justifica a aplicação do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Observo que ***os requisitos exigidos para a incidência do benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, não são preenchidos pelo acusado, considerando que também nesta sentença o réu é condenado pelo delito de associação ao tráfico****, o que permite a tranquila conclusão de que o acusado não é traficante esporádico, ficando, aliás, evidente que se dedica a atividade criminosa.*

Diante do farto conjunto probatório, não há a menor possibilidade técnica de ser o réu absolvido da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo que se falar em desclassificação delitiva, ou mesmo em redução de pena.

Ainda, não tendo sido demonstradas até a presente fase processual a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou isentá-lo da inflição de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva contida na peça exordial.

(ii.2). do crime de associação ao tráfico

Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados.

No mérito, a materialidade do delito atribuído ao acusado restou demonstrada pela prova oral e documental produzida nos autos, as quais revelam que o réu e os demais traficantes da localidade conhecida como FUBÁ, Rua Henrique Dias, na comunidade da Palmeira estes últimos não identificados, mantinham associação estável e permanente para a prática de delitos de tráfico de drogas.

Em relação à autoria, ***restou evidenciada, diante da robusta prova oral produzida em Juízo, em especial o depoimento dos policiais militares de que a área em que o réu foi preso é ponto de tráfico, sendo de ordinário conhecimento de que somente aqueles que estão associados é que conseguem atuar na localidade****. Por certo que em todos os processos os*

diferentes policiais relatam que não é possível vender drogas no local sem estar associado à facção criminosa dominante, o que é de notório conhecimento.

A esse respeito, com a finalidade de se evitar a repetição exaustiva, convém fazer referência para que aqui reste inteiramente reproduzido os depoimentos dos agentes da lei quando da análise do crime de tráfico, fazendo constar desta sentença.

É sabido que na estrutura das associações para fins de traficância há uma grande divisão de funções, tais como gerente, passador, olheiro, radinho, fogueteiro, mula, etc. Não obstante, além daquele que efetivamente vende as drogas, todos os outros agentes que atuam em prol do desempenho das atividades do grupo praticam o crime de tráfico. O próprio acusado, no momento de sua prisão, confessou atuar como vapor na comunidade em questão.

Nesta esteira, coerentes os relatos das testemunhas de acusação, que confirmam, com riqueza de detalhes, os fatos narrados na inicial, imputados ao réu. Os policiais, de forma uníssona, afirmam que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros.

Assim, restou comprovado que o denunciado, como descrito na denúncia, trazia consigo elevada quantidade de material entorpecente, acondicionados e preparados para sua comercialização.

Ao contrário do que alega a defesa, os testemunhos dos policiais se mostram coesos e harmônicos entre si, corroborando integralmente as declarações prestadas em sede policial, o que fortalece a veracidade das alegações e afasta a possibilidade de falsas imputações.

Importante destacar que não se pode presumir, no caso, que os agentes pretendessem agravar a situação de indivíduo que sequer conheciam, o que impõe que seja conferido aos seus depoimentos o valor probatório que merecem.

A prova obtida na fase judicial e os elementos colhidos na fase investigativos são harmônicos e suficientes para um decreto condenatório.

Importante ressaltar que os termos de declarações obtidos durante a investigação serviram apenas para esclarecer os detalhes esquecidos com a ação do tempo. Nota-se através do conjunto probatório qualquer violação ao disposto no art. 155 do CPP, vez que não se trata de condenação com base exclusivamente na prova obtida na fase inquisitorial.

Destaco que o E. STJ e o E. TJRJ, na maioria de suas Câmaras Criminais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª), também manifestam o sereno entendimento de que apenas é possível praticar o pernicioso crime do tráfico de drogas em determinadas localidades se o sujeito estiver previamente associado à facção criminosa que domina a região*, o que confirma os relatos dos Policiais Militares, não só neste processo, mas em todos os outros da mesma natureza, sendo que as operações policiais são constantes nestes locais, assim como as apreensões de drogas e armas de fogo. Confira-se:*
(...)

Através dos elementos acima, corroborados pelos posicionamentos do E. STJ e do E. TJRJ, fica evidente que o réu integrava a organização criminosa voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas na Comunidade acima citada.

A propósito, não é demais salientar o lapidar ensinamento acima transcrito do E. STJ no sentido de que "não se trata aqui de presunção de associação, mas de fatos corriqueiramente já conhecidos da polícia e das comunidades vítimas do tráfico de drogas, ou seja, impossível, dentro de uma comunidade dominada por facção criminosa, traficar sem estar associado a referida organização criminosa.

Depreende-se que a situação flagrancial em que o acusado se encontrava, ao contrário do que alega a Defesa, somada as declarações prestadas pelos policiais militares, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes são uniformes e incisivas, pormenorizando a dinâmica do evento e induzindo a certeza da autoria, compatibilizando-se com a descrição trazida pela denúncia.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, vejamos:
(...)

Por esses elementos, é possível a conclusão de que o réu não é traficante esporádico, tendo em vista a qualidade das drogas especificada acima e apreendidas na localidade dominada por

facção criminosa COMANDO VERMELHO. Aliás, imprescindível ressaltar as palavras dos policiais que afirmaram que o local é alvo de constantes incursões policiais por ser dominado pelo tráfico de drogas e por facção criminosa, o que inclusive é de conhecimento comum na cidade a periculosidade do local.

Cumpre destacar que o acusado foi preso com : i) 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de substância identificada como COCAÍNA (pó), distribuídos por em 382 (trezentas e oitenta e duas) pequenas cápsulas cilíndricas, ostentando a seguinte inscrições: "PALMEIRA C.V PÓ 5, 10, 20, 30"; ii) 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de MACONHA, distribuídos em 261 (duzentas e sessenta e uma) embalagens plásticas, contendo as inscrições "CPX DA PALMEIRA HIDROPÔNICA C.V 5, 10"; iii) 28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas),de CRACK, distribuídos em por 224 (duzentos e vinte e pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos contendo as inscrições "PALMEIRA C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK 5, 10, 20", tudo conforme Auto de Apreensão ao index 103959417o e Laudo Definitivo de Exame de Entorpecentes ao index 103959427.

A esse respeito, friso que, imaginar que um usuário ou um traficante iniciante já teria em sua posse o referido quantitativo e qualitativo de drogas, já embaladas para a venda, em local dominado por facção criminosa é fechar os olhos para a realidade patente que é verificada pelo fato de que tais materiais ficam em poder apenas daqueles que estão nesse rumo maléfico há tempos. A propósito, é esse também o entendimento do E. TJ/RJ:
(...)

Ademais, imprescindível destacar que o réu foi preso em decorrência de uma incursão policial em local conhecido pela venda de drogas na comunidade, sendo que foi localizada farta quantidade de drogas, tudo de propriedade do acusado. Portanto, por esses elementos, ***é possível a conclusão de que o réu não é traficante esporádico, tendo em vista a substanciosa quantidade de drogas especificada acima e apreendidas na localidade dominada pela facção****, consoante laudo ao index 103959427.*

Como se nota, a estabilidade e permanência entre o réu e os demais integrantes do tráfico local, ficou devidamente comprovada nestes autos pela contundente prova oral produzida

nos autos e acima identificada. Portanto, existe nos autos prova contundente de que o denunciado e demais pessoas ligadas ao tráfico na região do FUBÁ, COMUNIDADE DA PALEMIRA, se associaram para a prática de delitos de tráfico.

Ademais, ainda que o acusado fosse usuário de drogas, tal condição não impede a condenação pelo crime de tráfico e associação ao tráfico. Neste viés, vale conferir recente julgado deste tribunal:
(...)

O fato de a prova estar também baseada também através do depoimento de policiais não a torna precária ou insuficiente a ensejar um decreto condenatório. Registre-se, por oportuno, que a melhor jurisprudência leciona ser o depoimento policial válido como qualquer outro, podendo fundamentar uma condenação, notadamente quando não for apresentada qualquer prova que pudesse torná-lo suspeito, como na presente hipótese.

Reitero que o réu foi preso em poder de considerável quantidade de drogas, fato que, inexoravelmente, demonstra seu alto grau de envolvimento com o tráfico da região. Desse modo, não há dúvidas de que o acusado se encontrava associado, de forma estável e permanente, a terceiros não identificados para a prática do delito de tráfico de drogas, exercendo cada qual uma função de molde a permitir a distribuição do material e colocação para venda.

Logo, vê-se que, tanto na fase investigativa, quanto na etapa judicial, os depoimentos dos policiais se revelaram coesos e harmônicos, uma vez que as circunstâncias fáticas foram descritas em detalhes, revelando-se o número de porções de entorpecentes encontradas, as formas como estavam dispostas, tudo isso corroborado pelo auto de exibição e apreensão e laudos acostados aos autos.

Assim, diante de tais ponderações, nunca é demais lembrar que, o testemunho policial goza de credibilidade tanto quanto outro qualquer, sendo que, para ter retirado o seu valor probante, é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção.

Diante do quadro fático exposto nos autos, não resta dúvida de que o acusado se encontrava associado à facção criminosa autodenominada COMANDO VERMELHO.

Não há que se cogitar em desclassificação da conduta prevista no art. 35 da Lei de Drogas para a do art. 37, da mesma Lei. Nota-se que efetivamente o acusado integravam a associação criminosa local participando da divisão de tarefas e com atuação importante para o êxito da atividade criminosa, seja como VAPOR, ATIVIDADE ou SEGURANÇA. Ademais, a apreensão de elevada quantidade de drogas somada às demais circunstâncias que envolvem o caso concreto já destacadas, afastam o enquadramento da conduta do acusado naquela prevista no art. 37 da lei de drogas e sim revela o crime de associação ao tráfico.

Nesse sentido, não é crível que um elemento que atue no tráfico passando informações sobre as incursões policiais ou ainda exerça a função de 'VAPOR', seja um mero colaborador da associação a ensejar o reconhecimento do tipo previsto no art. 37 da lei de drogas ou ainda que tivesse associado a apenas um dia, já que o rádio comunicador ligado revela a responsabilidade a ele incumbida de avisar aos comparsas qualquer intercorrência avistada - alertando seus comparsas sobre a movimentação de policiais e grupos rivais - de modo que tal incumbência não seria dada a uma pessoa recém associada.

Sobre a questão, o E. STJ já se manifestou em caso semelhante. Vejamos:
(...)

A esse respeito, segue decisão deste Tribunal em que foi rechaçada a aplicação do art. 37 da lei especial para o agente em que exerce a função de importância elevada junto à associação. Vejamos:
(...)

Nesse caminhar, considerando-se o farto conjunto probatório colhido na instrução criminal, não há outra solução, senão a prolação do decreto condenatório em desfavor do acusado também pelo presente crime.

(iii) da conclusão

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado PEDRO GABRIEL RIBEIRO DE CASTRO nas penas dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe as penas.

(iv) da dosimetria da pena

(iv.1) do crime de tráfico de drogas

1ª fase: Constata-se na FAC, index 151596232, que o acusado não ostenta condenação penal anterior, devendo ser reconhecida a sua primariedade.

Ainda quanto às circunstâncias judiciais, não há como não valorar as peculiaridades do tráfico executado pelo réu, envolvendo inúmeras pessoas para consecução das variadas atividades dentro da organização criminosa, como venda de drogas e contenção armada.

Como se nota, ***as circunstâncias não são as normais do tipo****, mas muito mais sofisticadas e estruturadas para que o réu e seus comparsas alcancem seus objetivos de distribuir drogas, controlar o local e obter valores ilícitos. Nesse sentido, as consequências das condutas do réu e de seu comparsa ultrapassam e muito a normal do tipo penal, pois* ***não se está falando em simples distribuição de droga, mas em intenso tráfico executado pelo réu deste feito, com distribuição de drogas na Cidade de Belford Roxo****, conhecidas como capazes de produzir efeitos nefastos como cocaína. Devendo ser salientado que o réu consigo expressiva quantidade de droga, de modo que sua participação no tráfico local é evidente. Portanto,* ***deve se levar em conta as consequências deletérias em alta escala decorrentes da prática de tráfico de entorpecentes****.*

Evidentemente, não há como punir o traficante ocasional com a mesma intensidade com que se pune aquele que realiza o tráfico como uma verdadeira empresa, extremamente organizada e habitual. Nem se pode perder de vista que a quantidade de drogas já embaladas e com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho (Laudo ao index 103959427), são fatores determinantes a distinguir o traficante do mero usuário ou de um traficante iniciante. Ao contrário, percebe-se que ***o réu faz da prática do tráfico o seu meio de vida****.*

A culpabilidade do réu é elevada, uma vez que está associado à facção criminosa autointitulada "Comando Vermelho", que exerce o controle do tráfico de drogas em

diversas comunidades do Rio de Janeiro e impõe a "cultura do medo" aos cidadãos, por meio da força e do poderio bélico que possui*. A facção supracitada é conhecida por ser responsável por diversos crimes ocorridos na cidade, geradora de consequências nefastas ao meio social.*

Cumpre ainda pontuar as diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que levarão à exasperação da pena, por força da natureza/qualidade e quantidade da droga apreendida com o réu*, qual seja i) 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de substância identificada como COCAÍNA (pó), distribuídos por em 382 (trezentas e oitenta e duas) pequenas cápsulas cilíndricas; ii) 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de MACONHA, distribuídos em 261 (duzentas e sessenta e uma) embalagens; iii) 28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas),de CRACK, distribuídos em por 224 (duzentos e vinte e pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos, tudo conforme Auto de Apreensão ao index 103959417o e Laudo Definitivo de Exame de Entorpecentes ao index 103959427.*

A esse respeito, não é possível deixar de considerar que a apreensão do imenso quantitativo de uma droga cara e perniciosa como a cocaína, que deve receber uma reprimenda maior que o usual, notadamente pelos efeitos catastróficos que 579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) têm quando inseridos na ciranda do tráfico, trazendo prejuízos incomensuráveis a um número altíssimo de pessoas, violando sobejamente a saúde pública. Nessa conjuntura, saliento que a associação se instalou em área carente da cidade de Belford Roxo, onde as pessoas são vulneráveis financeiramente e desprovidas de serviços sociais básicos, de modo que os integrantes da facção, se aproveitando de tais características, têm maior facilidade de domínio e menor chance de serem contrariados.

Nesse contexto, avaliadas as circunstâncias acima, fixo a pena base em 06 (seis) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias de reclusão e pagamento de 687(seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima da Lei de drogas.

2ª fase: É certo que o réu era menor de 21 anos na data do fato, fazendo incidir no caso concreto o Art. 65, I do Código Penal, de modo que diminuo a reprimenda para 05(cinco) anos, 08(oito) meses e 23(vinte e três) dias de reclusão e

pagamento de 572(quinhentos e setenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima da Lei de drogas.

3ª fase: No delito de tráfico, não faz jus o réu ao redutor previsto no artigo 33, §4º, Lei n. 11.343/2006, notadamente porque neste mesmo feito está sendo condenado por associação ao tráfico, o que permite a conclusão de que o réu se dedica à atividade criminosa, não sendo um traficante esporádico*. Restou comprovado nos autos que o acusado faz parte de uma associação criminosa que se vale de poderio bélico como meio de intimidação aos agentes de lei e à comunidade, a qual domina territorialmente diversas partes dessa cidade. Deste modo, inexistes quaisquer causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 05(cinco) anos, 08(oito) meses e 23(vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima da Lei de drogas.*

(iv.2) Do crime de associação ao tráfico de drogas

1ª fase: Constata-se na FAC, index 151596232, que o acusado não ostenta condenação penal anterior, devendo ser reconhecida a sua primariedade.

No que diz respeito ao delito de associação ao tráfico, também se verificam as ponderações do delito especificado acima, o qual se faz referência para que aqui reste inteiramente reproduzido, de maneira que a reprovabilidade da conduta do acusado excedeu a normal do tipo, bem como as consequências do crime e da necessidade de observância da vasta quantidade e qualidade da droga apreendida.

Como se nota, as circunstâncias não são as normais do tipo, mas muito mais sofisticadas e estruturadas para o réu e seus comparsas atingirem seus objetivos de distribuir drogas, controlar o local e obter valores ilícitos. Considerando, ainda, a quantidade e variedade de drogas apreendida na operação, bem como a presença de cocaína nas apreensões, a sanção penal deve ser majorada. A esse respeito, não é possível deixar de considerar que a apreensão do imenso quantitativo de uma droga cara e perniciosa como a cocaína deve receber uma reprimenda maior que o usual, notadamente pelos efeitos catastróficos

No caso, chama a atenção a natureza/qualidade e quantidade da droga apreendida com o réu, qual seja i) 579,2g (quinhentos e

setenta e nove gramas e dois decigramas) de substância identificada como COCAÍNA (pó), distribuídos por em 382 (trezentas e oitenta e duas) pequenas cápsulas cilíndricas; ii) 605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de MACONHA, distribuídos em 261 (duzentas e sessenta e uma) embalagens; iii) 28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas),de CRACK, distribuídos em por 224 (duzentos e vinte e pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos, tudo conforme Auto de Apreensão ao index 103959417o e Laudo Definitivo de Exame de Entorpecentes ao index 103959427.

Ademais, a culpabilidade do réu é elevada, uma vez que está associado à facção criminosa autointitulada "Comando Vermelho", que exerce o controle do tráfico de drogas em diversas comunidades do Rio de Janeiro e impõe a "cultura do medo" aos cidadãos.

Nessa conjuntura, saliento que a associação se instalou em área carente da cidade de Belford Roxo, onde as pessoas são vulneráveis financeiramente e desprovidas de serviços sociais básicos, de modo que os integrantes da facção, se aproveitando de tais características, têm maior facilidade de domínio e menor chance de serem contrariados.

Portanto, levando em conta as consequências deletérias em alta escala pela atividade do réu, há de se valorar também as consequências do delito. Nesse contexto, avaliadas as circunstâncias acima, fixo a pena em 04(quatro) anos, 01(um) mês e 15(quinze) dias de reclusão e pagamento de 962(novecentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª fase: É certo que o réu era menor de 21 anos na data do fato, fazendo incidir no caso concreto o Art. 65, I do Código Penal, de modo que diminuo a reprimenda para 03(três) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias de reclusão e pagamento de 802(oitocentos e dois) dias-multa, à razão unitária mínima.

3ª fase: Ausentes quais causas de aumento ou diminuição, fixando-a em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão e pagamento de 802 (oitocentos e dois) dias-multa, à razão unitária mínima.

(iv.3) do concurso de crimes

Tendo em vista o CONCURSO MATERIAL dos delitos previstos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, aplico a cumulação das penas, somando-as, restando como penas totais o quantitativo de 09(nove) anos, 02(dois) meses e 01(um) dia de reclusão e pagamento de 1.374(mil trezentos e setenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.

(v) das disposições finais

Deixo de promover a detração penal, por ser atribuição do Juízo das Execuções Penais, conforme jurisprudência remansosa deste E. TJRJ (...), sendo que fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em relação aos crimes de tráfico e de associação ao tráfico de drogas, tendo em mente também os termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e do art. 33, § 3°, CP, acima identificados, que exigem a fixação do regime mais gravoso, como também entende o E. TJ/RJ (...).

Ainda, as outras circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Assim, diante da natureza do crime e do quantum da reprimenda imposta, impossível a substituição de sua pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, CP. Pelo mesmo motivo, impossível a concessão de sursis, de acordo com o art. 77, caput, CP.

Considerando que o réu ficou preso cautelarmente durante toda a instrução, não me parece razoável, diante do incremento dos indícios de sua culpa, que possa recorrer em liberdade. Note-se que subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, já que o réu denota periculosidade, sendo seu encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Como se nota, presentes os requisitos que ensejam a manutenção da segregação cautelar.

Portanto, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, atentando-se para o regime prisional ora fixado.

Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o silêncio eloquente da norma,

conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Proceda-se a destruição do material entorpecente apreendido, observando-se a norma do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE-RJ para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação – INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios.
P.R.I.
BELFORD ROXO, 5 de fevereiro de 2025.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz de Direito (grifamos)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Irresignada, a defesa técnica (índice 192112284) suscita preliminares de ilicitude das provas, sob alegação de: (a) nulidade da abordagem policial e da revista pessoal por ausência de fundada suspeita; (b) nulidade da confissão informal por violação do direito ao silêncio; (c) quebra da cadeia de custódia, pois os materiais analisados estavam desprovidos de ficha de acompanhamento de vestígio; (d) nulidade do flagrante diante de violência policial.

No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Argumenta que a condenação baseou-se exclusivamente na palavra dos policiais. Invoca a denominada teoria da "perda de uma chance probatória", em razão da ausência de imagens de câmeras corporais. Alega ausência de comprovação cabal do vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do delito associativo.

Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Almeja a revisão da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação

do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; além do abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões no índice 195358332, manifestando-se pelo desprovimento do recurso da defesa. Rebate as preliminares. Sustenta a robustez do conjunto probatório. Afirma adequada a resposta penal aplicada.

Parecer Ministerial no índice 000008, de autoria do Procurador de Justiça Luiz Antonio Corrêa Ayres, opinando no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Cumpre consignar que as preliminares guardam estreita relação com o mérito, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Improcede a pretensão absolutória do crime de tráfico de drogas.

A **materialidade** está devidamente demonstrada através do auto de apreensão (índice 103959417) e laudos de exame prévio (índice 103959425) e definitivo de entorpecente (índice 103959427), que atestam tratar-se de (i) **579,2g (quinhentos e setenta e nove gramas e dois decigramas) de pó branco amarelado, identificado como cocaína**, distribuído por 382 pequenas cápsulas cilíndricas de plástico incolor dotadas de tampa, contendo as inscrições "PALMEIRA C.V PÓ 5, 10, 20, 30”; (ii) **605,7g (seiscentos e cinco gramas e sete decigramas) de**

erva seca, de coloração pardo-esverdeada, prensada sob a forma de tabletes, identificada como maconha (*Cannabis Sativa L.*), distribuída em 261 embalagens plásticas, contendo as inscrições "CPX DA PALMEIRA HIDROPÔNICA C.V 5, 10"; e (iii) **28,8g (vinte e oito gramas e oito decigramas) de material petrificado e fragmentado, de cor branco-amarelada, identificado como "crack"**, distribuído em 224 pequenos sacos plásticos, com as inscrições "PALMEIRA C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK 5, 10, 20".

Rejeita-se a alegação de nulidade processual por quebra da cadeia de custódia.

É cediço que o instituto da **cadeia de custódia** diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No entanto, *in casu*, não há de se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a alegação de ausência de acondicionamento correto, por falta da ficha de acondicionamento de vestígio, não se presta, por si só, à conclusão sobre a fragilidade probatória, sendo certo que a materialidade e a autoria do delito devem ser aferidas por meio da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Com efeito, o referido laudo de exame em material entorpecente não ostenta mínimo vestígio de irregularidade a ensejar violação aos artigos 158- D e § 1º, do Código de Processo Penal.

Resulta claro que a ausência de referência aos dados, representa, tão somente, mera irregularidade e não tem o condão invalidar a confiabilidade da prova, na medida em que os atos praticados pelos agentes públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à defesa produzir prova que infirme a lisura do trabalho desempenhado pelos policiais.

Da mesma forma, a **autoria** delitiva restou comprovada pelas peças do inquérito, a teor do auto de prisão em flagrante (índice 103959412), do registro de ocorrência n.º 054-02849/2024 (índice 103959413), termos de declaração dos policiais militares Herbert Oliveira Ramalho (índice 103959415) e Carlos Alberto Teixeira Da Conceiçao (índice 103959416) e, sobretudo, pela prova oral colhida no decorrer do processo.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares que participaram da diligência reiteraram as declarações fornecidas em sede inquisitorial, narrando a dinâmica dos fatos, conforme transcrito na sentença, de forma clara e harmônica com as demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais militares relataram, de forma harmônica e convergente, que realizavam patrulhamento na localidade conhecida como Fubá, na comunidade da Palmeira, área de comércio de drogas, quando visualizaram cinco indivíduos em típico ponto de venda. Com a aproximação da guarnição, os elementos fugiram e apenas o apelante permaneceu; que ele estava com um saco preto em mãos, no interior do qual foram encontrados diversos entorpecentes fracionados e etiquetados para a venda.

Tais circunstâncias evidenciam justa causa para a intervenção policial, não se tratando de diligência fundada em mera suspeita genérica ou em exclusiva referência ao local, mas em comportamento típico de evasão e posse de volume, aptos a justificar a revista pessoal.

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a **busca pessoal** exploratória não está condicionada a qualquer tipo de diligência prévia e independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, o que deve ser aferido a partir de elementos objetivos extraídos do caso concreto.

Dessa forma, inexistente a alegada ilicitude da prova.

Igualmente não prospera a insurgência defensiva de nulidade da **confissão extrajudicial**, por violação ao direito ao

silêncio. Medida que se impõe quando da realização formal do interrogatório do indiciado e/ou acusado.

Observa-se que tal exigência, entre outras garantias constitucionais, recai sobre a autoridade policial quando da lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante. No caso, foram assegurados todos os direitos do preso, dentre os quais o de ser informado acerca do direito ao silêncio, conforme se depreende da nota de culpa (índice 103959418).

Ademais, a declaração espontânea do acusado em sede de flagrante, ainda que informal, não constituiu elemento de condenação. No caso, a materialidade e a autoria foram firmadas a partir da apreensão da expressiva carga de drogas com o apelante e da prova oral colhida sob o contraditório.

Não procede, ainda, o pleito de nulidade amparado em supostas agressões.

Por ocasião da audiência de custódia (índice 104344574), o réu afirmou que foi agredido com golpes de madeira no braço, mas o laudo de exame de corpo de delito e o laudo complementar, elaborados por peritos distintos e acostados aos autos nos índices 104074711 e 104455989, não registram lesões corporais, o que fragiliza a narrativa defensiva.

Tampouco, a defesa demonstrou prejuízo concreto decorrente do alegado vício, incidindo a regra do artigo 563 do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

A validade do **depoimento policial** como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação, principalmente quando harmônicos e seguros, como no caso em testilha, possuem o mesmo valor que quaisquer outros, já estando a *quaestio* sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 70 - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que seus relatos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem preconceito em razão de seus ofícios. Até porque conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São o *longa manus* do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Quanto à ausência do **registro audiovisual da diligência policial**, não se desconhece que a gravação das abordagens policiais, por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas dos agentes públicos, pode contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal, evitando excessos e arbitrariedades.

Contudo, não se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição *sine qua non* para a prolação do édito condenatório, tratando-se de elemento adicional.

Nessa perspectiva, é importante ter em vista que a gravação encerra um *plus* para conferir legitimidade a uma ocorrência propriamente dita, sendo, no entanto, garantida ao julgador a prerrogativa da livre valoração da prova, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos dispostos nos autos, desde que de maneira motivada.

Registre-se, ainda, que para a caracterização do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia ou da detenção de possíveis usuários ou outros itens para endolação, até porque, dentre os verbos do tipo imputados ao apelante estão os de “ter em depósito” e “guardar”, para fins de tráfico, a droga apreendida, o que se demonstrou à saciedade.

A tese de **desclassificação para o crime de uso de drogas** - art. 28 da Lei n.º 11.343/06 não merece guarida. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prova da destinação da droga advém não só do depoimento dos policiais militares, mas também da farta quantidade das drogas arrecadadas que afasta a possibilidade de ser para consumo pessoal.

Por sua vez, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente a refutar a narrativa acusatória. Em interrogatório, o acusado permaneceu silente.

Portanto, ao final da instrução criminal restou demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas imputado ao apelante na denúncia.

Quanto ao crime de **associação para o tráfico** (artigo 35 da Lei n.º 11.343/06), inexiste nos autos prova concreta capaz de manter o decreto condenatório.

No caso, o apelante foi capturado em suposto ponto de comércio ilícito de entorpecentes. No entanto, destaco que nenhum outro material foi encontrado com o acusado, como armas de fogo, radiocomunicador, cadernos de contabilidade, material para endolação, entre outros itens a corroborar a sua participação na organização criminosa.

Apesar de constar nos depoimentos policiais que o local seria dominado pela facção denominada comando vermelho, não houve relatos de confronto armado ou da existência de barricadas e pichações em alusão à referida organização criminosa. Não há quaisquer outros elementos de prova acerca do domínio da facção.

Enfim, além da grande quantidade de material entorpecente arrecadado, que seria um indicativo de estar o apelante vinculado à organização criminosa ou a outros indivíduos para a prática da traficância, não há qualquer prova que demonstre estar o acusado associado de forma estável e permanente para fins de cometimento de tráfico de drogas.

Concretamente, no sistema penal brasileiro, o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado sempre que as provas carreadas aos autos não se mostrarem sólidas e convincentes para uma certeza acerca da autoria do crime imputado.

Dessa forma, entendo pela absolvição do apelante, em observância do princípio *in dubio pro reo*.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, as circunstâncias e consequências do delito são inerentes ao tipo penal do tráfico de drogas, pelo que tais vetoriais não devem ser valoradas negativamente. Tampouco, se revela desfavorável a culpabilidade do agente.

No entanto, a grande quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente valorados na fixação da pena-base, em razão da prevalência da regra prevista no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância sobre os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal.

Pertinente ao *quantum* de exasperação da reprimenda, temos que o magistrado sentenciante não está adstrito a qualquer critério objetivo, desde que exaspere de forma proporcional e fundamentada.

Assim, diante do farto material entorpecente arrecadado, o incremento na fração de 1/4 (um quarto) atende aos princípios da razoabilidade e individualização da pena, ficando acomodada em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa.**

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da **menoridade** relativa, razão pela qual a pena intermediária é reduzida em 1/6 (um sexto), a resultar em **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 dias-multa**.

Na terceira fase, uma vez absolvido no delito associativo e diante da ausência de prova de que o acusado se dedica ao crime ou integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 e aplicado o **redutor** em seu patamar máximo.

Assim, reduz-se a reprimenda na fração de 2/3 (dois terços), tornando-se definitiva em **1 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 173 dias-multa**.

Por fim, de acordo com o *quantum* de pena ora estabelecido, impõe-se o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na forma da lei.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante do crime descrito no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06 e aplicar o redutor previsto no §4º do artigo 33 do mesmo Diploma Legal, fixando a pena em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime aberto, e 173 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

Expeça-se alvará de soltura em favor de Pedro Gabriel Ribeiro de Castro.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR